



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997135 - MS (2022/0109744-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOISEIS LOURENÇO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c compensação por danos morais c/c restituição de valores.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997135 - MS (2022/0109744-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOISEIS LOURENÇO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c compensação por danos morais c/c restituição de valores.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MOISEIS LOURENÇO contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica c/c compensação por danos morais c/c restituição de valores, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, na qual alega - em síntese - que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, sendo que se surpreendeu com descontos realizados na conta em que auferia o benefício, referentes aos contratos n. 563029964 e n. 559404414, os quais alega não ter celebrado.

Sentença: homologou a desistência da presente ação em relação ao contrato n. 559404414, bem como julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/15, em virtude de indeferimento da petição inicial e da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível da parte autora - Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais - Indeferimento da inicial - Determinação de juntada de documentos - Emenda da inicial não cumprida - Advocacia predatória - Poder geral de cautela do juízo - Sentença mantida - Recurso conhecido e desprovido.

No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais. (e-STJ, fl. 78)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fls. 204/506).

Agravo interno: alega, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na hipótese, a existência de prequestionamento da matéria constante nas razões do recurso especial, a não incidência das Súmula 7/STJ e comprovação de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 208/225).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, em razão da existência de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração de cotejo analítico entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

- Julgamento: CPC/15.

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1022 do CPC/2015

Verifica-se, de fato, da análise detida das razões do recurso especial, que, quanto às alegações de negativa de prestação jurisdicional, o agravante não alega de forma expressa a indicação de obscuridade, omissão ou contradição, o que importa na inviabilidade do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentir, conferir: AgInt no AREsp 1379120/MT (3ª Turma, DJe 24/05/2019) e EDcl no AgInt no AREsp 837.383/SP (4ª Turma, DJe 24/05/2019).

2. Da ausência de prequestionamento

O art. 319 do CPC/15, indicado como violado, não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Necessário ressaltar que eventual alegação de ser de ordem pública o tema inserto no dispositivo legal mencionado não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere ao reconhecimento de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação na hipótese, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, é o teor do acórdão recorrido:

Como bem explicitado na decisão do juízo “a quo”, que determinou a emenda da inicial, tais demandas exigem maiores cautelas, pois há expressivo número de ações idênticas que discutem contratos bancários firmados pela parte autora, sem qualquer precaução na análise do caso concreto antes do ajuizamento da ação, como busca de documentos assinados e valores recebidos, sendo que em sua grande maioria são julgados improcedentes, diante da constatação da validade dos negócios realizados.

Portanto, pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está asoberbado por essas milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a sentença não merece reparos.

No caso, em consulta ao sistema SAJ, extrai-se que a parte autora distribuiu outras ações com o patrocínio do mesmo escritório de advocacia, que possui outras milhares de ações semelhantes ajuizadas, o que justificou a determinação do juízo “a quo”, por haver fortes indícios de demanda predatória e mera busca por enriquecimento ilícito, o que não pode ser acobertado pelo Judiciário.

Tanto assim, que em diversas regiões do país, os abusos da advocacia predatória está sendo combatida, inclusive com o indeferimento da inversão do ônus da prova e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, é dever da parte cumprir com exatidão as ordens emanadas pelo Juízo, não tendo a parte autora justificado qualquer impedimento para juntada da procuração atualizada. (e-STJ, fl. 81) (grifo nosso)

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se - de fato - que entre os

acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Por derradeiro, necessário frisar que “para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos os quais configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas” (AgInt no REsp 1.978.258/RJ (1ª Turma, DJe de 25/05/2022)).

No mesmo sentido, conferir: AgInt no AREsp 2.012.743/SP (2ª Turma, DJe de 26/5/2022), REsp 1.888.242/PR (3ª Turma, DJe de 31/03/2022), AgInt no REsp 1.921.840/MG (3ª Turma, DJe de 23/2/2022) e AgInt no REsp 1.948.047/AC (4ª Turma, DJe de 24/3/2022).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.135 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109744-4

Número de Origem:

08002430420218120053 0800243042021812005350001 8002430420218120053 800243042021812005350001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISEIS LOURENÇO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISEIS LOURENÇO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022